



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005803/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.431 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente COGNIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/04/2002, 26/04/2002, 04/06/2002

Classificação Fiscal. Stenol 1618.

Quando não há predomínio, ou o predomínio é do álcool estearílico, correta a classificação mais específica na posição 3823.70.10. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/04/2002, 26/04/2002, 04/06/2002

Mercadoria. Classificação Incorreta. Multa de 1% do Valor Aduaneiro.

A mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria tipifica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro.

Importação. Licenciamento Automático. Erro de Classificação. Infração por falta de LI. Inocorrência.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente. Hipótese em que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento automático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para cancelar a multa por falta de LI.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 170 e ss) interposto contra decisão exarada da 1ª Turma da DRJ/SPOII, mediante Acórdão nº 17-30.026 de 12/02/09 (fls. 153 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 84 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 02 e ss), que constituiu crédito tributário decorrente de aplicação de multas aduaneiras, no valor total de R\$101.205,44; referentes a fatos ocorridos no período de abril a junho de 2002.

I - Do Auto de Infração e Da Impugnação

O relatório da decisão de 1ª instância descreve bem o contencioso até então, por esta razão é aqui reproduzido:

Trata o presente processo de **Auto de Infração**, lavrado em 25/08/2005, para a cobrança da multa do controle administrativo e da multa proporcional ao valor aduaneiro e juros moratórios, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

Através das DIs - Declarações de Importação nº 02/0296557-5, 02/0373903-0 e 02/0490175-2, registradas respectivamente em 04/04/02, 26/04/02 e 04/06/2002, o contribuinte importou o produto descrito como "STENOL 1618 - mistura de álcool cetílico e álcool estearílico, no estado sólido, para uso industrial", adotando o código tarifário NCM 3823.70.90, com alíquota do II de 3,5% e do IPI de 0,00%.

Em ato de conferência física foi retirada amostra do produto para pedido de exame, e posteriormente, emitidos os Laudos Periciais nº 1098.01, 1300.01 e 1624.01.

Analisando o resultado dos Laudos, a fiscalização constatou tratar-se de "álcool estearílico industrial (álcool cetostearílico); mistura de álcoois graxos estearílico (18 carbonos) e cetílico (6 carbonos), com predominância do álcool estearílico, um álcool gordo (gordo) industrial, um produto diverso das indústrias químicas".

A fiscalização entendeu que o elemento predominante do produto "Stenol 1618" é o álcool estearílico e aplicando-se a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3-a, concluiu que o código tarifário correto para o produto em questão é o NCM 3823.70.10, com alíquotas do II de 3,5% e do IPI de 0,00%.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 15/09/2005 (fls 63), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 17/10/2005 (folha 80 e seguintes), onde alega em síntese que:

- preliminarmente alega que a autuação fiscal decorrente da reclassificação tarifária do produto de nome comercial "STENOL 1618" deve ser declarada nula, por entender que o mesmo encontra-se eivado de vício formal insanável, uma vez que os Laudos Técnicos emitidos encontram-se revestidos de flagrante irregularidade. Tais vícios decorrem do fato de que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos, restando caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa;
- ainda, em preliminares, alega que a fiscalização citou como embasamento legal o artigo 432 do Regulamento Aduaneiro (Decreto no. 91.030/85) vigente à época para a exigência do recolhimento da penalidade de multa pela suposta importação de Mercadorias ao desamparo de Licença de Importação, sendo que o dispositivo legal a ser aplicado é o artigo 526, II, do Decreto n.º 91.030/85 (e não o artigo 432). Assim, entende o lançamento deve ser declarado nulo;
- no mérito, afirma que a questão resume-se ao fato de se determinar se o produto STENOL 1618 - mistura de álcool estearílico e álcool cetílico se enquadra no código 3823.70.90 ou 3823.70.10, ambas com as mesmas alíquotas para o II e para o IPI;
- o produto importado, de acordo com a literatura técnica e referências bibliográficas, trata-se efetivamente de "uma *mistura de álcool cetílico e álcool estearílico, álcool cetoestearílico industrial*" produzida pela COGNIS Deutschland GMBH;
- por tratar-se de um álcool ceto-estearílico industrial que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, não havendo preponderância do teor de um álcool sobre o outro, o produto deve classificar-se corretamente no código 3823.70.90;
- cita as NESH para a posição 3823, que segundo entende, demonstram que a mercadoria de nome comercial STENOL 1618 é um álcool cetoestearílico, ou seja, mistura dos álcoois estearílico e cetílico;
- inaplicável a multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro. A questão discutida refere-se apenas sobre eventual erro de classificação fiscal do produto, em nível de item/subitem, sendo que tal fato não enseja a aplicação de tal multa. Tanto o código adotado pela impugnante como aquele estabelecido pela fiscalização são de emissão de LI — licenciamento de importação de forma automática;
- é improcedente a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158/2001, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal. Transcreve trechos do ADN n.º 29/1980 e o Parecer COSIT n.º 477/78, bem como jurisprudência do 3.º Conselho de Contribuintes;
- a exigência dos juros de mora é ilegal e inconstitucional;
- caso persista qualquer dúvida no julgamento do processo, requer a produção oportuna por todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados, em especial na conversão do julgamento em diligência ao LABANA e/ou ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, a fim de que os referidos órgãos manifestem-se sobre as conclusões dos Laudos Periciais do LABANA, e para tanto formula quesitos. No caso de indeferimento da produção de tais provas/diligências, restará caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, em face da não observância do "devido processo legal";
- requer a nulidade do auto de infração ora impugnado, caso aceitas as preliminares; caso superadas, requer seja a ação fiscal julgada improcedente, tornando-se insubsistente.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O colegiado de 1º grau não acolheu a preliminar e julgou procedente o lançamento, tendo como principais itens de fundamentação os citados abaixo:

Dentro da subposição 3823.70 - *álcoois graxos industriais*, aplicando-se a RGI n.º 3-1 ("a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas"), combinada com a RGC N.º 01, temos que o item 3823.70.10 - *álcool esteárico* é mais específico que o item 3823.70.30 - *outras misturas de álcoois*, pois os Laudos de Análises afirmaram que há uma predominância do álcool estearílico na mistura que resultou no álcool estearílico industrial.

Como não há desdobramento em subitem, o mais adequado para classificar os produtos importados, denominados comercialmente de STENOL 1618, é o código tarifário NCM/SH 3823.70.10.

Conclui-se, assim, que a fiscalização definiu corretamente o enquadramento tarifário relativo ao produto importado dentro do código tarifário NCM/SH 3824.90.29.

(...)

O Laudo Pericial é peremptório ao responder ao quesito de N.º. 01 que "*não se trata de um Outro Álcool Graxo (Gordo) Industrial*". Portanto, a classificação fiscal informada pelo contribuinte está errada.

No que concerne à aplicação da multa por classificação incorreta da mercadoria importada, cumpre observar que a Medida Provisória n.º 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, prevê sua exigência em seu artigo 84, inciso I.

Assim, tendo havido classificação incorreta da mercadoria é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor.

Em relação aos argumentos da impugnante em relação ao Ato Declaratório Normativo n.º 29/80 e o Parecer Normativo n.º 477/1988 entendo que não procedem, pelo fato de que já foram revogados por normas complementares posteriores. O disposto no Parecer CST no. 477/88 referia-se à aplicação da Instrução Normativa SRF no. 40/74 que já se encontra também revogada, portanto, não aplicável ao caso em questão.

Multa administrativa pela falta de Licenciamento. A fiscalização aplicou a multa por falta de LI prevista no inciso II, "a", do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (artigo 633 do Regulamento Aduaneiro atual - Decreto 4,543/2002), no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

(...)

Com o advento do SISCOMEX, a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação. A Portaria Secex n.º 21/96, no Capítulo III - Do sistema de licenciamento das importações, determina no art. 14 que a "*descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto*".

Tal obrigatoriedade é reafirmada no § 1º do art. II da Portaria SECEX n.º 17/2003, publicada no DOU em 02/12/2003, que revogou a de n.º 21/96, nos seguintes termos:

"Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal

“§ 1ª A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM”.

Nesse sentido, corrobora o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97 dispondo *“que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”*, o que não ocorreu no caso presente.

Observa-se, como já argumentado, que os produtos importados pela Impugnante não estavam declarados corretamente nas Declarações de Importação, e em decorrência deste fato, foram reclassificados para outro código tarifário. Portanto, a LI emitida anteriormente referia-se às descrições e às mercadorias e códigos tarifários informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Desta forma, caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação do art. T da Lei n.º 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual se torna perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Não cabe apreciar a alegação do impugnante quanto à ilegalidade e à inconstitucionalidade da utilização da taxa selic na determinação dos juros moratórios.

III – Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente cientificada (fls. 168 e ss), recorreu (fls. 170 e ss) da decisão de primeiro grau, alegando em resumo que:

(...)

2.8. (...) não tendo sido assegurado à ora Recorrente o direito de formular quesitos ao LABANA/8ª RF, quando da seleção dos produtos importados do exterior e despachados pelas Declarações de Importação n.º 02/0296557-5, 02/0373903-0 e 02/04900175-2, para análise laboratorial, restou caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa.

(...)

2.13. Ademais disso, na forma como procedidas as análises laboratoriais pelo LABANA/8ª RF do produto importado do exterior e despachado pelas Declarações de Importação n.ºs. 02/0296557-5, 02/0373903-0 e 02/04900175-2, de nome comercial “AGNIQUE BL 3601”, que resultaram na emissão dos Laudos Técnicos n.ºs. 1098/2.001, 1300/2.001 e 1624/2.001 (cópia nos autos), restará malferido, também, o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal vigente. Com efeito, estabelecem os artigos 150 e 173, parágrafo 1º, do texto constitucional, abaixo reproduzidos:

(...)

2.15. (...) o indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres Julgadores de Primeiro Grau maculou o Procedimento Administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua nulidade, na

forma prevista no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com posteriores alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97.

(...)

3.2 Portanto, o ponto central da discussão resume-se ao fato de se determinar se o produto STENOL 1618 - MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO E ÁLCOOL ESTEARÍLICO, EM ESCAMAS. Outros Álcoois Graxos (Gordos) Industriais classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3823 70.90 (II = 4.5% e IPI = 0%), tal como declarado pela Requerente, quando submetido a despacho aduaneiro por meio da DI n.º 01/1125523-0, ou no Código TEC-NCM 382370.10 (II = 4.5% e IPI = 0%). onde se inclui o Álcool Estearílico Industrial, conforme sustentado pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração ora Impugnado.

(...)

3.9. Na questão posta nos autos, por meio do Laudo n.º 3.189/2.001, emitido pelo LABANA/SANTOS podemos verificar que a análise cromatográfica (cromatografia gasosa) revelou tratar-se de uma mistura de Álcool Cetílico com o Álcool Estearílico, na seguinte proporção - Álcool Cetílico 51.6% - Álcool Estearílico: 48,4%.

3.10. Concluiu, também, o referido Laudo Técnico, que o produto importado trata-se de uma mistura de Álcoois Graxos-Estearílico (18 Carbonos) e Cetílico (16 Carbonos), com características de ceras artificiais.

(...)

3.11. A fundamentação legal da reclassificação tarifária, consistiu em considerar-se, em manifesto equívoco, que o produto importado pela Recorrente do exterior, e despachado pela Declaração de Importação n.º 01/1125553-0, ou seja, "MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO E ÁLCOOL ESTEARÍLICO, Outros Álcoois Graxos (Gordos*) Industriais, deveria ser classificado no Código TEC-NCM 3823.70.10, onde se inclui o "ÁLCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL", o que comprovadamente não é o caso.

3.12. De fato, Egrégio Conselho, em razão do produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial "STENOL 1618", tratar-se de um álcool ceto-estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, não havendo preponderância do teor de um álcool sobre o outro, referido produto [OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS - MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO (51,6%) E ÁLCOOL ESTEARÍLICO (48,4%)], classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3823.70.90 (II = 4.5% e IPI = 0%), tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 01/1125523-0.

(...)

3.18. Ressalta, ainda, a ora Requerente, que o enquadramento tarifário exigido pelo FISCO para o produto importado e despachado pela DI n.º 01/1125523-0, ou seja, Código TEC-NCM 3823.70.10 (ÁLCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL), somente se aplica nos casos dos Álcoois Ceto-Estearílicos Industriais (Álcool Cetílico + Álcool Estearílico), cuja preponderância do Álcool Estearílico tenha preponderância sobre o Álcool Cetílico, como por exemplo, os Álcoois Ceto-Estearílicos Industriais 30/70.

3.19. E tal entendimento, enfatize-se, é corroborado pela pacífica jurisprudência predominante nos órgãos colegiados administrativos do Ministério da Fazenda (3º Conselho de Contribuintes/Câmara Superior de Recursos Fiscais), conforme jurisprudência anexa (cópia nos autos).

(...)

3.21. Improcede, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto n.º 4543/2.002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro pelas Declarações de Importação citadas no Auto de Infração.

(...)

3.24. Destaca a ora Recorrente, a propósito, que a jurisprudência predominante nos próprios órgãos colegiados administrativos (3º Conselho de Contribuintes/Câmara Superior de Recursos Fiscais-M F.-Brasília), é pacífica no sentido da inaplicabilidade de multas por erro de classificação tarifária nas situações da espécie.

(...)

3.30. Verifica-se, assim, como restou demonstrado, que não há como prevalecer exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, em face do suposto erro de classificação tarifária do produto importado pela Requerente do exterior, conforme proposto no Auto de Infração de que trata o processo administrativo em tela.

3.31. Convém ressaltar, contudo, que de há muito pacificou-se o entendimento de que eventual erro de classificação tarifária não está sujeito a aplicação de quaisquer penalidades de multas, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo n.º 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal, abaixo reproduzido:

(...)

3.48. Ora, na questão ventilada nos autos, a discussão gira em torno, apenas, sobre eventual erro de classificação tarifária, o que a Recorrente admite apenas para argumentar, pois sustenta que a classificação adotada para o produto importado do exterior, de nome Comercial "STENOL 1618", submetido a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação citadas no Auto de Infração, ou seja. Código TEC-NCM 3823.70.90 está correta.

3.49. Portanto, mesmo diante da eventual reclassificação tarifária do produto importado pela Recorrente do exterior, e despachado pelas Declarações de Importação n.º 02/0296557-5. 02/0373903-0 e 02/04900175-2, incabível a aplicação de penalidades de multas, *ainda mais, levando-se em conta que em ambos os Códigos Tarifários (tanto o adotado pela Recorrente como aquele eleito pelo Fisco), o Licenciamento de Importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX.*

(...)

3.54. Resulta claro, portanto, que na forma como apurado, o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento ora impugnada, ao embutir juros abusivos calculados pela Taxa SELIC, já declarada inconstitucional pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, maculou o procedimento fiscal de que se cuida, de vício formal insanável, o que enseja a decretação de sua nulidade, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

(...)

4.2. Contudo, caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Delegacia de Julgamentos, a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados à comprovação dos fatos questionados no presente Recurso Voluntário, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, e em especial, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de

Tecnologia no Rio de Janeiro-INT, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre as conclusões contidas nos Laudos Técnicos n.º 2.855/2.001 e 3.202/2.001 e 0178/2.002, emitidos pelo LABANA/8ª Região Fiscal, e que deram margem a lavratura do Auto de Infração de que trata o processo administrativo em tela.

A recorrente cita legislação, jurisprudência do CARF e do STJ, pedindo a reforma da decisão *a quo*, nos seguintes termos:

a) Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no presente Recurso Voluntário, declarando-se, via de consequência, **a nulidade do Auto de Infração** de que trata o processo administrativo em tela, tendo em vista que o referido processo encontra-se eivado de vícios formais insanáveis, inclusive com o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97;

b) - Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto n.º 70235/72, com as posteriores alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, requer a esse Egrégio Conselho, a integral reforma do Acórdão Recorrido, proferido pela DRJ/SP, julgando-se a **Ação fiscal totalmente improcedente**, tornando-se totalmente insubsistente, via de consequência, o auto de infração de que se cuida, como medida de inteira justiça.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

I – Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega cerceamento de defesa, pois não lhe fora assegurado “o direito de formular quesitos ao LABANA/8ª RF, quando da seleção dos produtos importados do exterior e despachados pelas Declarações de Importação n.º 02/0296557-5, 02/0373903-0 e 02/04900175-2, para análise laboratorial”. Argumenta ainda que “o indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres Julgadores de Primeiro Grau maculou o Procedimento Administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72”.

O cerceamento de defesa não se configurou.

De fato, o pedido de exame laboratorial formulado pela Autoridade Fiscal, ainda em sede de fiscalização, lastreava-se na necessidade de a Autoridade firmar convicção, quando nem havia contencioso fiscal, a respeito da identidade da mercadoria então importada, por esta razão não se cogita de aplicação do art. 16 ou 18 do PAF (Decreto n.º 70.235/72). Contudo, o procedimento adotado contou com a ciência e anuência do próprio contribuinte, como se verifica às fls. 24 e 25.

À fl. 24, o Despachante Aduaneiro representando a Cognis Brasil Ltda registra:

EM RAZÃO DA LITERATURA APRESENTADA NÃO ESCLARECER SE AS MERCADORIAS CONTEM OU NÃO CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL, INFORMAMOS QUE NADA TEMOS A OPOR QUANTO AO ENVIO DA RESPECTIVA D.I. PARA CONFERENCIA FISICA COM RETIRADA DE AMOSTRA PELO LABANA.

Condição
de
envio
por
avião
19/04/02

SANTOS, 15 DE ABRIL DE 2002
P.P. COGNIS BRASIL LTDA

George D. Mistriz Alves dos Santos
Despachante/Autorizado
R.D. 04.722
CPF.: 000.070.794-07

E à fl. 27, o representante legal da Contribuinte assina o “pedido de exame laboratorial”, incluindo cinco quesitos, em conjunto com o Auditor Fiscal da Receita Federal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS		PEDIDO DE EXAME LABORATORIAL	
		N.º:	
DI:	02/0296557-5	Canal:	Amarelo
Importador:	Cognis Brasil Ltda.	CNPJ:	49.865.959/0003-40
Comissária:	ServiMex	Telefone:	3219-7511
Terminal:	Marimex	Navio (granel):	ECL Róterdam
Atracão em:	Não Const.		
Embalagem:	Baú de Metal	Quantidade:	02
Referências:	NYKU 698.794-5 e TRLU 650.005-3		
Adição:	001		
Nome comercial:	Stesal 1618		
Classificação tarifária:	3823.70.90		
Exportador/país:	Cognis Deutschland GmbH & Co. Kg - Alemanha		
Fabricante/país:	O mesmo		
Aspecto:	Sólido		
Composição química:	Mistura de Ácido Cetílico e Alcool Estearílico		
Formas de utilização:	Uso Industrial		
Formulação dos quesitos:			
1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.			
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?			
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?			
4. Tratam-se de álcoois graxos industriais com características de cera artificiais?			
5. Demais considerações julgadas pertinentes.			
Representante legal	AFRF solicitante	Supervisor	Amostrador
Donizete Wozniak Tavares CPF: 000.070.794-07		José Eduardo S. Pinheiro CPF: 000.070.794-07	

Assim, de modo algum restou caracterizada restrição do direito de defesa ou do direito ao contraditório.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência/perícia, indeferido na primeira instância de julgamento administrativo, entende-se não ter havido cerceamento de defesa na rejeição do mesmo, pois tal providência probatória é dispensável quando não-necessária para firmar a convicção da autoridade julgadora. Ressalte-se que o indeferimento fora fundamentado justamente na prescindibilidade da perícia solicitada, *verbis*:

O cerne da questão não se refere à identificação da mercadoria, que entendo, já está devidamente identificada, mas sim a correta classificação fiscal a ser adotada. (gn)

Assim, no que concerne à produção de prova pericial é oportuno ressaltar que o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, permite a autoridade julgadora de primeira instância indeferir a perícia eventualmente solicitada, quando entendê-la prescindível, sem que se configure tal fato cerceamento do direito de defesa.

A perícia reveste-se das características de atividade de apoio ao julgamento e serve à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa.

Portanto, **considera-se a perícia prescindível para o deslinde da matéria** em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para o julgador firmar seu convencimento. (gn)

Rejeito a preliminar de nulidade.

II – Mérito

II.1 – da classificação fiscal

No mérito, a disputa gira em torno da classificação fiscal do produto nomeado Stenol 1618. A Recorrente defende a classificação efetuada, quando da importação das mercadorias, no código 3823.70.90. Porém, a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria para o código 3823.70.10. Observe-se abaixo o excerto da NCM (v. fl 159):

3823 ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS
INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*)
INDUSTRIAIS

3823.70 Álcoois graxos (gordos*) industriais

3823.70.10 Esteárico (código informado pela fiscalização)

3823.70.20 Láurico

3823.70.30 Outras misturas de álcoois primários alifáticos

3823.70.90 Outros. (código informado pelo contribuinte)

A divergência situa-se no nível de item, havendo perfeita concordância em nível de posição e de subposição. O resultado da análise efetuada pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fl. 29) identifica o “Stenol 1618” como “álcool estearílico industrial”.

Os quesitos formulados no “pedido de exame laboratorial”, fl. 27, assinado pelo representante legal da Contribuinte e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal são os seguintes:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Tratam-se de álcoois graxos industriais com características de cera artificiais?
5. Demais considerações julgadas pertinentes.

As respostas do laboratório (LABANA) aos quesitos foram:

1. Não se trata de Outros Álcoois Graxos (Gordos) Industriais.

Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Cetoestearílico); Mistura de Alcoois Graxos Estearílico (18 Carbonos) e Cetílico (16 Carbonos), com

predominância do Álcool Estearílico, um Álcool Graxo (Gordo) Industrial, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

2. Trata-se de um Produto Diverso das Indústria Químicas.

3. Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos como base para cremes, como agente emoliente e emulsificante, etc.

4. Sim.

5. De acordo com Referência Bibliográfica, o Álcool Celostearílico Industrial, que é uma mistura de Álcool Estearílico e Álcool Cetílico, apresenta características de ceras artificiais.

Depreende-se que a recorrente admite a identificação do produto “Stenol 1618” como **Álcool Estearílico Industrial (Álcool Celostearílico)**, mas, entende que a classificação na NCM no código 3823.70.10 não é correta, mantendo o código 3823.70.90 como o mais adequado. Basicamente argumenta que na mistura importada de álcoois cetílico e estearílico não há preponderância do teor de um álcool sobre o outro. Porém, o resultado do exame por cromatografia gasosa revelou preponderância do teor de álcool estearílico sobre o álcool cetílico, o que conduz à conclusão de ser o código NCM 3823.70.10 aplicável ao caso, como procedera a Fiscalização.

Registre-se que para a DI 02/0296557-5 a proporção resultante foi de 51,7% para o álcool estearílico e 47,6% para o álcool cetílico (fl. 28); para a DI 02/0373903-0 a proporção resultante foi de 52,1% para o álcool estearílico e 47,2% para o álcool cetílico (fl. 43); para a DI 02/0490175 a proporção resultante foi 50,2% para o álcool estearílico e 48,6% para o álcool cetílico (fl. 57). Conclui-se daí que a afirmação da recorrente de que não há preponderância do teor de um álcool sobre o outro não é corroborada.

A recorrente alega ainda que: “*a mercadoria de nome comercial STENOL 1618 coincide com a descrição do álcool cetílico industrial das NESH, ou seja, mistura dos álcoois cetílico e estearílico, ...*”. Porém, o texto da NESH, inclusive citado pela Recorrente é o seguinte:

(...)

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, sendo **o primeiro preponderante**; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um **sólido cristalino e translúcido** à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um **sólido branco cristalino** à temperatura ambiente.

(...)

A mercadoria de nome comercial STENOL 1618 **NÃO** coincide com a descrição do álcool cetílico industrial das NESH, pois nesta exige-se a preponderância do álcool cetílico sobre o estearílico, o que a análise das amostras não corrobora, ao invés contraria. Além disso, na NESH a descrição do álcool cetílico industrial é de um **sólido cristalino e translúcido** à

temperatura ambiente, mas o exame revelou ser o STENOL 1618 **sólido cristalino e branco** (fl. 21, e-mail da própria Cognis; e fl. 26 laudo do Labana).

- 1.1 Caracterização química : mistura de
álcool graxo C16-C18, álcool
cetil-estearílico
- 1.2 Estado físico : blocos
- 1.3 Cor : branco
- 1.4 Odor : fraco

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

Escamas brancas



Embalagem:

Sacos plásticos, com inscrição STENOL 1618, fabrican
e data de fabricação 10/12/01

Identificação por Cromatografia Gasosa:

Positiva para Álcool Estearílico e Álcool Cetílico

Teor por Cromatografia Gasosa (% em área):

Álcool Estearílico: 51.7%

Álcool Cetílico: 47.6%

Portanto, deve prevalecer o código NCM 3823.70.10, como aplicado no auto de infração.

A jurisprudência administrativa no CARF consolida-se no mesmo sentido:

Numero do processo:12466.002137/2010-91

Turma:Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão:Wed Jul 26 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação:Thu Aug 10 00:00:00 BRT 2017

Ementa:Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. Álcool Cetoestearílico industrial, mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool estearílico, correta a classificação mais específica na posição 3823.70.10. Álcool cetílico industrial (álcool cetoestearílico), mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90.

Numero da decisão:3402-004.336

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente. PEDRO SOUSA BISPO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Tais Laurentis Galkowicz, Daniel Diniz de Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Nome do relator:PEDRO SOUSA BISPO

XX

Numero do processo:11128.726147/2014-17

Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão:Tue Sep 25 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 BRST 2018

Ementa:Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 18/03/2014 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ÁLCOOL CETOESREARLICO. NCM 3823.70.30 - Álcoois Graxos Industriais - outras misturas de álcoois primários alifáticos (classificação do contribuinte) versus NCM 3823.7010 - Alcoóis Graxos Industriais - Esteáneo (classificação da fiscalização). As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado distinguem as misturas de álcoois primários alifáticos, álcool cetílico industrial e as misturas de álcoois primários alifáticos, não sendo a última resultado da mistura das outras duas, tal qual quer fazer prevalecer o contribuinte. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado explicita o que vem a ser misturas de álcoois primários alifáticos e o produto em questão não se enquadra nessa descrição

Numero da decisão:3401-005.317

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan - Presidente (assinado digitalmente) André Henrique Lemos - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Nome do relator:ANDRE HENRIQUE LEMOS

II.2 – das multas aplicadas

A Autoridade Fiscal aplicou (1) multa por ter sido a mercadoria incorretamente classificada na NCM com base no art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 24/08/01; e ainda a (2) multa por falta de licenciamento, dada a reclassificação fiscal das mercadorias, com base no art. 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/66.

A primeira multa decorre diretamente do erro de classificação, que se argumentou de fato ocorrido. O dispositivo citado disciplina:

MP nº 2.158-35, de 24/08/01

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - **classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; (gn)

Em razão do exposto no item anterior, mantenho esta multa.

Porém, quanto a multa por falta de LI, razão assiste à recorrente, pois o fato de ser o licenciamento automático em quaisquer dos códigos em disputa, faz diferença na caracterização da infração disciplinada no art. 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/66 (alterado pela

Lei nº 6.562, de 1978), vez que neste caso não haveria propriamente qualquer redução de controle na importação:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Nesse sentido, a CSRF exarou o acórdão, abaixo citado, em 23/01/20:

3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente. Hipótese em que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento automático.

Numero da decisão:9303-010.037 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Nome do relator:LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Quanto aos juros de mora, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, impõe sua aplicação com base na taxa selic, descabendo no âmbito do julgamento administrativo qualquer afastamento da regra a pretexto de inconstitucionalidade, conforme já sumulou este tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Finalmente, quanto ao pedido de “*conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro-INT*”, entendo desnecessária para o deslinde da disputa, pois a mercadoria está bem identificada, restando apenas questões no âmbito jurídico.

Do exposto, **voto** por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, mas cancelando a multa por falta de LI.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias